



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 029/2024

Projeto de Resolução nº 001/2024, que
“Altera o Regimento Interno da Câmara
Municipal de Sant’Ana do Livramento,
Resolução nº 1.252”.
Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício Boffil Del Fabro, datada de 26/08/2024, acerca do Projeto de Resolução nº 001/2024, que “Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sant’Ana do Livramento, Resolução nº 1.252”. Recebida a solicitação de parecer em 27/08/2024. Autuado e rubricado até fls. 06.

Preceitua a Lei Orgânica:

*Art. 73. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia; [grifo nosso]*

Vislumbra-se que a proposição objetiva uma melhor adequação da nomenclatura, objetivos e competências da Comissão a fim de que se proceda à recente legislação municipal sobre o tema, quais sejam: nº 8.313/204, que “Reconhece o estado de emergência climática no município de Sant’Ana do Livramento, estabelece diretrizes para elaboração de metas quinquenais para neutralização das emissões de gases de efeito estufa até 2050 e prevê a elaboração de plano municipal de resposta à emergência climática”, e nº 8.314, que “Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração da Política Municipal sobre Mudança do Clima (PMMC) e dá outras providências”.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à proposição, **todavia**, tramita nesta Casa Legislativa o “Projeto de Emenda à Lei Orgânica” nº 001/2024, a fim de adequar a Lei

Nº 029/2024



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Orgânica Municipal, para que tenha consonância com o regramento ora proposto, razão pelo qual se sugere a suspensão de tramitação da presente até a tramitação final daquela, condicionando-se o regramento da presente à aprovação da primeira.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 001/2024, com a ressalva referida no presente.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 28 de agosto de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF, MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.